



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031232-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA REDE DE FRANQUIAS ÓTICAS CAROL - APRF, são agravados BAHIA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. – ME MATRIZ, BAHIA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. - ME, ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA e ELCIDA MARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35368

Agravo de Instrumento n.º 2031232-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Associação dos Participantes da Rede de Franquias Óticas Carol - APRF

Agravada: Elcida Maria de Oliveira

Interessados: Bahia Sul Comércio de Produtos Óticos Ltda – Me Matriz, Bahia Sul Comércio de Produtos Óticos Ltda – Me e Alexandre Ramos de Oliveira

Juiz (a): Adriana Sachsida Garcia

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Bloqueio online que atingiu o valor referente ao benefício previdenciário da conta da agravante. Possibilidade de manutenção da penhora do valor referente a 20% do valor ali depositado, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 141 deste agravo, que nos autos da execução por título extrajudicial proposta pela ora agravante contra a ora agravada e Outros, deferiu o pedido de levantamento da penhora da conta corrente da agravada por se tratar de saldo de benefício previdenciário.

Inconformada sustenta a agravante que fora realizada pesquisa em nome dos executados, pelo sistema cadastrado SISBAJUD, pesquisa esta, que localizou e bloqueou o valor de R\$ 2.920,57 da conta da agravada. Afirma que não prospera o argumento de que os valores penhorados seriam impenhoráveis por serem decorrentes de benefício previdenciário, bem como que não houve a juntada do extrato completo. Afirma que houve decisão surpresa, haja vista que não foi intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que seja cassada a decisão recorrida e mantida a penhora dos valores bloqueados.

O recurso é tempestivo e está preparado.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso

A agravada não apresentou resposta (fls. 152).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, deve ser parcialmente reformada.

A controvérsia trazida no presente recurso cinge à possibilidade de penhora do valor a título de benefício previdenciário (fls. 233/235), depositado na conta da agravada para pagamento do débito exequendo.

É o caso de analisar o caso sob a perspectiva de penhora de salário/benefício previdenciário.

Sobre o tema, dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ocorre que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza essa regra e permite a penhora de parte das verbas salariais/proventos da parte executada para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor,

condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

E, revendo entendimento, é o caso de se permitir a penhora de percentual dessa verba depositada em conta (fls. 233/235 da execução), vez se tratar de valor expressivo em relação ao valor da execução (R\$ 2.920,57 – fls. 262 da execução), além de não restar demonstrado que a penhora de percentual de referido valor afetará a

subsistência da agravada.

Logo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possível a manutenção da penhora do valor referente a 20% do montante bloqueado, de modo a permitir o pagamento do débito e garantindo o mínimo necessário para manutenção da devedora e de sua família.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido para manter penhorado 20% do montante discutido nos autos, liberando-se o valor restante em favor da executada, consoante acima fundamentado.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)